



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.001900/90-23
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.564
RECURSO Nº : 124.695
RECORRENTE : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

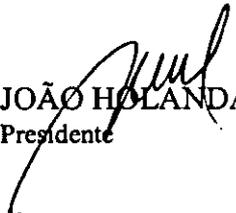
ITR. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

Comprovada cabalmente a inexistência de débitos anteriores, deve-se conceder o benefício de redução de alíquota, nos termos do art. 50, parágrafo 6º, da Lei n.º 4.504/64, alterada pelo art. 1º da Lei n.º 6.746/79 e regulamentada pelo art. 11 do Decreto n.º 84.685/80.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

01 ABR 2003


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.695
ACÓRDÃO Nº : 303-30.564
RECORRENTE : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Taxa de Serviços Cadastrais e às Contribuições CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 1.211.371,02 (hum milhão, duzentos e onze mil, trezentos e setenta e um cruzeiros e dois centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade da contribuinte em epígrafe, com área de 2.764,7 ha, denominado Fazenda Boa Vista, localizado no Município de São Miguel Arcanjo/SP.

Na impugnação de fls. 01/02, a contribuinte informa que constatou a inexistência de redução do ITR/90 face a menção de exercício em débito.

Discorda desse entendimento, alegando que não possui nenhum débito anterior, conforme comprovantes que anexa à impugnação. Esclarece que os exercícios de 1983, 1988 e 1989 foram objeto de recursos julgados procedentes e devidamente quitados, conforme documentos que ora anexa.

No final, requer o cancelamento da Notificação, emissão de outra e concessão dos benefícios da redução de ITR, em razão do grau de utilização e eficiência na exploração do imóvel.

Instrui a peça impugnativa com os documentos de fls. 03/11 e, adicionalmente, os de fls. 13/23.

Em 14/05/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/SPO n.º 001329/99, fls. 31/33, julgando o lançamento precedente, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Período: 1990

BENEFÍCIO DE REDUÇÃO.

Não comprovada cabalmente a inexistência de débitos anteriores, mantém-se integralmente o lançamento impugnado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.695
ACÓRDÃO Nº : 303-30.564

Em 03/04/02, a recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância e, inconformada, apresentou o recurso voluntário de fls. 38, entendendo que a decisão singular merece ser reformada, pois, conforme os documentos que anexa, houve o recolhimento do ITR/85 e que tem direito a redução do ITR, relativo ao exercício de 1990 e, por via de consequência, merece provimento o seu recurso, em virtude da improcedência do lançamento, tendo em vista o equívoco cometido pela Fazenda Pública na avaliação do processo.

Instrui o recurso voluntário com os comprovantes do depósito recursal, fls. 39, e do recolhimento do ITR relativo ao exercício de 1985.

Em 24/05/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.695
ACÓRDÃO Nº : 303-30.564

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

Discute-se no presente processo, o direito da recorrente ao benefício da redução de alíquota do ITR a que faria jus, se estando regular com os pagamentos de débitos dos cinco exercícios anteriores (1985, 1986, 1987, 1988 e 1989) ao do lançamento ora questionado – exercício de 1990, à luz do disposto no art. 50, parágrafo 6º, da Lei n.º 4.504/64, alterada pelo art. 1º da Lei n.º 6.476/79 e regulamentada pelo art. 11 do Decreto n.º 84.685/80.

A autoridade julgadora de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, pois no exame dos elementos constantes dos autos, até a data de julgamento, não restou comprovado a inexistência de débitos do período, uma vez que a contribuinte deixou de comprovar o pagamento relativo ao exercício de 1985, o que se configurou como fator impeditivo à concessão da referida redução, nos termos da legislação de regência.

É oportuno ressaltar que a não existência de débitos de exercícios anteriores na data da notificação do lançamento é condição *sine qua non* para fazer jus ao benefício de redução do imposto.

Com o recurso voluntário de fls. 38, a contribuinte traz aos autos cópia autenticada, fls. 40, do comprovante de recolhimento do ITR referente ao exercício de 1985, cujo pagamento se deu na própria data de vencimento, 30/10/85.

Desta forma, a contribuinte comprovou de forma cabal os pagamentos efetuados, referentes ao ITR dos cinco exercícios anteriores ao do lançamento, o que lhe dá o direito ao benefício fiscal de redução do ITR relativo ao exercício de 1990.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso, para que seja expedida nova Notificação de Lançamento, considerando a redução a que tem direito a recorrente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

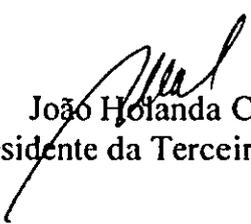
Processo nº: 13808.001900/90-23

Recurso n.º: 124695

TERMO DE INTIMAÇÃO

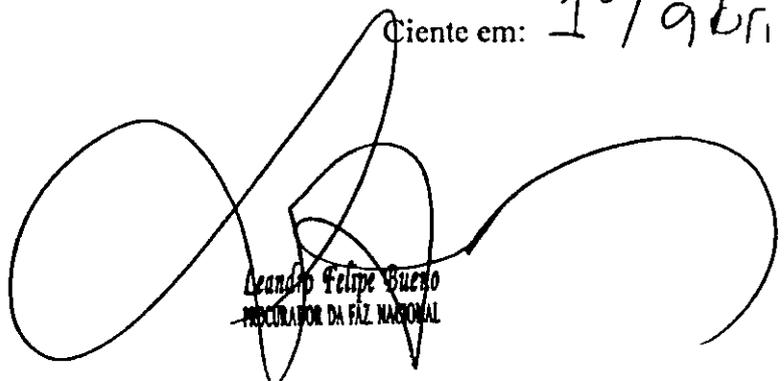
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.564.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/abr/2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL